



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SEBaixa à Comissão Assuntos
Políticos e Administrativos

25/07/85

Para parecer até 10/05/85
O Presidente,SUA REFERÊNCIA
3407SUA COMUNICAÇÃO DE
477785

Pº1.1.1./1/84

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIAÇÃO DA
FREGUESIA DE SANTA BÁRBARA NO CONCELHO DE PONTA DELGADA

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelênci
a o Presidente da Assembleia
Regional

9 900 HORTA

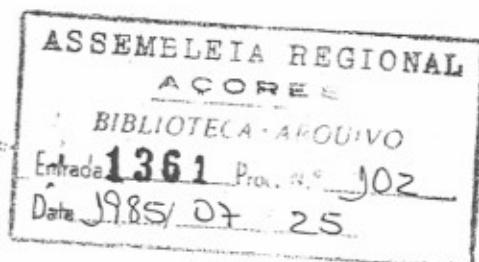
1211

NOSSA REFERÊNCIA
P.P.

21.JUL.1985

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de decreto legislativo regional referenciado em epígrafe, pedindo a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional o favor de dar prioridade no agendamento do diploma, pois a questão é muito vivamente sentida pela população da freguesia a criar.

Com os melhores cumprimentos.



O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

NW/GC

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta Decreto Legislativo Regional
 Ass.: Declaração da freguesia de Santa Bárbara no concelho de Ponta Delgada
 Entrada n.º 136/85 de 25/07/85
 Arquivo n.º 102

LEGISLAÇÃO

O Responsável

S.M.C.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N°

Submetida à
Assembleia Regional CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTA BARBARA
NO CONCELHO DE PONTA DELGADA

MJ, 19/7/85

A Assembleia Regional dos Açores, decreta nos termos da alínea g) do artigo 229º e do artigo 234º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

É criada no concelho de Ponta Delgada a freguesia de Santa Barbara.

Artigo 2º.

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A Norte - Freguesia de Remédios e Barracas do mar

A Sul - Freguesia de Santo António

A Este - Barracas do mar e Freguesia de Santo António

A Oeste - Freguesia de Remédios

./. .



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) _____

(b) _____

DESCRIÇÃO

"Tem início esta estrema, nas Barracas do mar, num veio de água estrema sul de José Botelho de Couto, seguindo para poente neste veio de água, também estrema sul de José de Lima, até ao caminho de baixo de Santo António, voltando neste a sul e para poente no cruzamento da estrema sul de Maria Guilhermina de Aguiar, Con tornando este prédio até à Canada do Alferes onde volta nesta para nascente e novamente para sul na estrema nascente de Joaquim Cordeiro de Miranda. Com esta direcção atravessa um veio de água e o prédio de Maria Luisa Seabre Menano Dordio de Carvalho pelo talude em frente, atravessa a Canada do Couto, e segue em recta ao cruzamento da grota da Tia Ana Maria no Caminho de Baixo de Santo António. Segue nesta grota para poente atravessando a Estrada Regional nº 1 1º, continua na mesma direcção e na mesma grota que é estrema sul da já referida proprietária, passando a denominar-se Grota da Cavada, e agora estrema sul e nascente de Francisco Luís Tavares Herds. até à Chã do Cedro, fim desta grota. Continua na direcção nascente poente no combro e talude, estrema sul da referida propriedade e norte do prédio dos Espigões de Filigénio Pimentel e outros até ao pico da Cruz (cumieira das Sete Cidades) atravessando o caminho da Cumieira na estrema do referido Francisco Luís Tavares Herds., contorna este prédio indo cruzar no combro estrema de Ema Ernestina Friedman da cumieira das Sete Cidades. Volta para nascente e norte nesta estrema ao canto e cruzamento da estrema da freguesia dos Remédios, atravessa novamente o caminho da cumieira e segue para norte na estrema poente da referida Ema Ernestina Friedman, grota do espião do Terreiro, estrema da freguesia dos

. / .



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

X

(a) _____

(b) _____

Remédios e poente de Ernesto de Sousa Pedro e com a direcção de nascente e poente, segue pela grota das Lages, atravessando a Estrada Regional nº 1 1º, o caminho velho de Santo António e segue pela referida grota até às Barracas do mar terminando assim o limite da freguesia."

Artigo 3º.

1- A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10º, da Lei nº 11/82, de 2 de Junho.

2- Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Ponta Delgada nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada.
- b) 1 representante da Assembleia Municipal de Ponta Delgada.
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Santo António.
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Santo António.

. / .

conforme com as deliberações da JM/EMGFA poderá recorrer para uma junta superior de saúde, nos termos consagrados nos artigos 437.º e seguintes do RGSSE.

9.º A junta superior de saúde será composta por um general ou vice-almirante, ao serviço do EMGFA, que será o presidente, pelos 3 oficiais médicos mais antigos do EMGFA ou dos organismos directamente dependentes do CEMGFA, que não tenham feito parte da Junta, recorrida, e pelo presidente da mesma Junta, qualquer que seja a sua graduação.

10.º A junta superior de saúde será nomeada, quando necessário, por despacho do CEMGFA, sob proposta do COAG.

11.º Os meios de diagnóstico que se tornarem necessários para o cumprimento da missão que está confiada às juntas médicas referidas no presente diploma serão solicitados aos ramos das Forças Armadas.

12.º As referências constantes do RGSSE ao ministério da guerra, secretaria da guerra e ao ministro da guerra devem ser entidades como feitas ao EMGFA e organismos directamente dependentes do CEMGFA e ao CEMGFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Maio de 1982.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/82
de 2 de Junho

Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, ouvidos os órgãos de governo das Regiões dos Açores e da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º (Regime de criação e extinção das autarquias locais)

Compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial.

Artigo 2.º (Designação e determinação da categoria das povoações)

Cabe também à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações.

Artigo 3.º

A Assembleia da República, na apreciação das respectivas iniciativas legislativas, deve ter em conta:

- Os pertinentes índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos;
- Razões de ordem histórica;
- Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercuções administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- Os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

ARTIGO 4.º

A criação de novas freguesias depende da verificação das seguintes condições:

- Fundamentar-se a iniciativa em razões de ordem geográfica, demográfica, económica, cultural e administrativa;
- Não ficarem as freguesias de origem desprovistas dos recursos indispensáveis à sua manutenção nem dos requisitos e pontuações mínimos dos artigos 6.º e 7.º

do artigo 5.º

Na criação de novas freguesias atender-se-á aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro anexo ao presente diploma:

- Número de eleitores da área proposta para a nova freguesia;
- Taxa de variação demográfica, observada entre os 2 últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de 5 anos;
- Diversificação de estabelecimentos de comércio e de estruturas de serviços;
- Organismos de índole cultural ou artística existentes na área da futura freguesia;
- Acessibilidade de transportes;
- Existência de escolas que possam vir a assegurar em curto espaço de tempo a escolaridade obrigatória;

A criação de novas freguesias fica condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores na área da futura circunscrição não inferior a 500;
- Existência na futura circunscrição de estabelecimentos, estruturas de serviços ou organismo de índole cultural ou artística em número não inferior a 4, bastando, porém, 1 quando se tratar de estabelecimento polivalente;
- Existência de, pelo menos, uma escola que possa vir a assegurar em curto espaço de tempo a escolaridade obrigatória;
- Obtenção de, pelo menos, 6 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo.

ARTIGO 7.º

A viabilidade da criação de nova freguesia, quando a área que se pretende venha a constituir a futura circunscrição incluir território total ou parcialmente integrado em sede de município ou em agregado de 5000 ou mais eleitores, fica condicionada à satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Número de eleitores da área da futura circunscrição não inferior a 6000 nos Municípios de Lisboa e Porto e não inferior a 2500 nos restantes municípios;
- Taxa de variação demográfica positiva e superior a 3 % na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de 5 anos.

ARTIGO 8.º

A criação de novas freguesias não deverá provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando se revelem indispensáveis por motivos de reconhecido interesse público, devidamente explicitados.

ARTIGO 9.º

1 — Não é permitida a criação de novas freguesias durante o período de 3 meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, da assembleia das regiões autónomas ou órgãos do poder local.

2 — No caso de eleições intercalares, quer a nível de regiões autónomas quer a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de novas autarquias na área respectiva, contando-se o prazo a partir da data da dissolução.

ARTIGO 10.º

1 — Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos da nova freguesia, a respectiva administração será cometida a uma comissão instaladora, nomeada pela assembleia municipal no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua criação.

2 — A comissão instaladora terá uma maioria constituída por cidadãos eleitores da área da nova freguesia, devendo ser integrada também por membros da assembleia e câmara municipal e da assembleia e junta de freguesia de origem.

3 — Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia ter-se-ão em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia da freguesia de origem.

4 — A comissão instaladora competirá preparar a realização das eleições para os respectivos órgãos, bem como a prática dos demais actos preparatórios da instalação da nova autarquia.

5 — Para os fins consignados nos números anteriores será fornecido apoio técnico e financeiro pelo Ministério da Administração Interna, competindo ao Instituto Geográfico e Cadastral dar a assistência técnica própria da sua competência.

6 — A comissão instaladora não poderá exercer funções por prazo superior a 3 meses.

ARTIGO 11.º

As leis que criarem novas freguesias devem, obrigatoriamente, indicar:

- a) Número de componentes da comissão instaladora;
- b) Calendário das eleições e das demais operações eleitorais;

- c) Descrição minuciosa da linha limite da nova entidade circunscrição, acompanhada de representação cartográfica à escala de 1:25 000.

ARTIGO 12.º

Uma povoação só pode ser elevada à categoria de vila quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e

possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- a) Posto de assistência médica;
- b) Farmácia;
- c) Casa do Povo, dos Pescadores, de espectáculos, centro cultural ou outras colectividades;
- d) Transportes públicos colectivos;
- e) Estação dos CTT;
- f) Estabelecimentos comerciais e de hotelaria;
- g) Estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória;
- h) Agência bancária.

ARTIGO 13.º

Uma vila só pode ser elevada à categoria de cidade quando conte com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 8000 e possua, pelo menos, metade dos seguintes equipamentos colectivos:

- a) Instalações hospitalares com serviço de permanência;
- b) Farmácias;
- c) Corporação de bombeiros;
- d) Casa de espectáculos e centro cultural;
- e) Museu e biblioteca;
- f) Instalações de hotelaria;
- g) Estabelecimento de ensino preparatório e secundário;
- h) Estabelecimento de ensino pré-primário e infantários;
- i) Transportes públicos, urbanos e suburbanos;
- j) Parques ou jardins públicos.

ARTIGO 14.º

Importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitectónica poderão justificar uma ponderação diferente dos requisitos enumerados nos artigos 12.º e 13.º

ARTIGO 15.º

O disposto no artigo 9.º aplica-se igualmente à fixação da categoria de povoações.

ARTIGO 16.º

1 — A presente lei aplica-se às regiões autónomas.

2 — As adaptações a introduzir por decreto das respectivas assembleias regionais deverão respeitar os princípios da presente lei.

ARTIGO 17.º

São revogados os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

Aprovada em 19 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.

Promulgada em 23 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

seb. «Opinião pública e desenvolvimento social»

Quadro anexo a que se refere o artigo 5.º

| Indicador | Definição | Pontuação |
|--|---|---|
| Variedade de estabelecimentos de comércio e de serviços ou índole cultural. | 0 a 2 pontos — 2 ou 3 tipos de estabelecimentos | 4 pontos — 3 a 4 tipos de estabelecimentos |
| Acessibilidade de transportes entre as principais povoações. | 1 a 2 pontos — 1 tipo de meio de transporte | 3 a 4 tipos de meios de transporte |
| Taxa de variação demográfica da área | 0 a 5 | 5 a 10 |
| Variedades de estabelecimentos de comércio e de serviços ou índole cultural. | 4 ou 1 polivalente | 5 a 8 ou 2 polivalentes |
| Acessibilidade de transportes entre as principais povoações. | Automóvel | Automóvel + transporte colectivo não diário |
| | | Automóvel + transporte colectivo diário |

Total de pontos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 218/82

de 2 de Junho

O cooperativismo habitacional é, pelos elevados interesses envolvidos pelas necessidades prementes que visa satisfazer, um dos ramos do sector cooperativo que maior adesão tem suscitado, como bem o atesta o número de 250 cooperativas legalizadas em 1980 em todos os distritos do País.

Aliás, a Constituição da República, no seu artigo 65.º, atribui às cooperativas de habitação o responsabilizante encargo de colaborarem com o Estado no desempenho de funções que a este, desde logo, incumbem.

Por outro lado, a extrema dependência de capitais do Estado em que se encontra a actividade das cooperativas de habitação, conjuntamente com os aspectos que acima foram referidos, levou à necessidade de uma cuidadosa regulamentação da parte especial relativa às cooperativas de construção e habitação previstas no Código Cooperativo.

Assim, em traços muito gerais, a par do tratamento, que se quis equilibrado, das figuras consagradas da propriedade colectiva e da propriedade individual, bem como das modalidades de atribuição dos fogos, em termos, aliás, algo inovadores, procurou-se assegurar a existência de mecanismos jurídicos de controle e fiscalização da actividade destas cooperativas, unificou-se num só regime jurídico as situações das cooperativas de habitação económica e das cooperativas chamadas «antigas», acabou-se com práticas de autorização administrativa de constitucionalidade menos que duvidosa e deram-se passos na integração da

actividade das cooperativas na política global do fomento à aquisição de habitação própria.

Nestes termos, considerando a natureza específica do ramo das cooperativas de construção e habitação previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo;

Considerando a necessidade de criar legislação específica que regulamente o ramo;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das cooperativas de construção e habitação

em geral

Artigo 1.º

Definição

(Ámbito)

As cooperativas de construção e habitação e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo Código Cooperativo.

Artigo 2.º

Noção

1 — São cooperativas de construção e habitação as que tenham por objecto principal a construção ou a sua promoção e a aquisição de fogos para habitação dos seus membros, bem como a sua reparação ou remodelação.

2 — As cooperativas de construção e habitação podem ainda prosseguir ou apoiar e incentivar outras

Lei n.º 57/84
de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE CARAPELHOS
NO CONCELHO DE MIRA**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Mira a freguesia da Carapelhos.

ARTIGO 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

A norte, uma linha que, partindo do limite sul da propriedade de Manuel Augusto Marques, no limite dos concelhos de Mira e Vagos, passa no entroncamento do caminho das Areias com o caminho dos foros do Canto do Calvão, daqui infletindo, em linha recta, até ao marco n.º 55 das matas nacionais;

A poente, uma linha que, saindo do marco n.º 55 das matas nacionais, em linha recta, passa ao quilómetro 1 no caminho municipal n.º 1004, de Presa a Carapelhos, e ao quilómetro 9,376, da estrada nacional n.º 344 até à vala Velha, onde cruza com a linha limite poente, limite dos concelhos de Mira e Cantanhede;

A nascente, a linha divisória dos concelhos de Mira, Vagos e Cantanhede.

ARTIGO 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Mira nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal de Mira;
- b) 1 representante da Câmara Municipal de Mira;
- c) 1 representante da Junta de Freguesia de Mira;
- d) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Mira;
- e) 5 cidadãos eleitores com residência habitual na área da nova freguesia.

ARTIGO 4.º

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

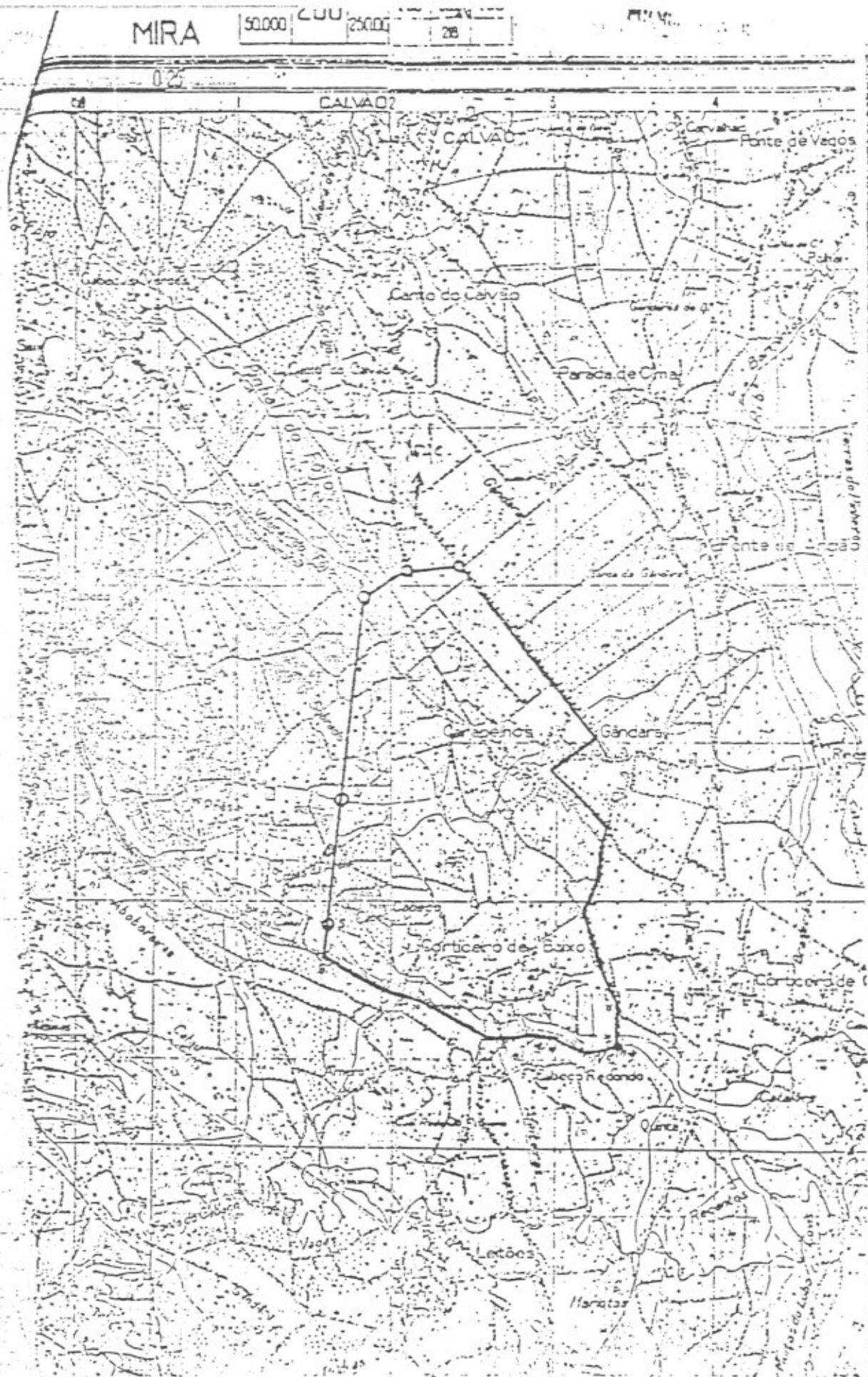
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Lei n.º 58/84

de 31 de Dezembro

**CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA MARTELEIRA
NO CONCELHO DA LOURINHÃ**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho da Lourinhã a freguesia da Marteleira.

ARTIGO 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica, são definidos pela seguinte forma:

Uma linha que principia no caminho da Serra, situado no Alto da Serra, no sítio das Campanhas, na freguesia de Miragaia, seguindo pelo caminho público no sítio dos Caminhos em direcção a nascente, passando ao sítio da Palhagueira, inflectindo a seguir para a esquerda e seguindo por uma serventia pública que passa entre 2 prédios pertencentes aos herdeiros de Vieira das Quintas; a seguir contorna o regato da Joaria, seguindo pelo caminho do Casalinho até atingir a bifurcação entre este caminho e o caminho que liga ao lugar da Marteleira neste ponto inflete para a direita e prossegue até à Quinta da Junceira, indo atingir a estrada municipal n.º 618; atravessa esta estrada em linha recta e, mais à frente, segue o caminho de Vale Mouro, contornando a Quinta do Perdigão, que fica ao lado esquerdo; a seguir vira ao sul, junto ao regato do Carregal, que fica do lado direito desta linha, passando junto a Rio Novo, contornando a Quinta do Rol, que fica do lado esquerdo desta linha, até ao caminho das Fontes Velhas, no sítio do Alto das Fontes, prosseguindo por este caminho em direcção ao Cabeço de Cataverde e descendo depois até ao caminho de Vale Polvo; aqui inflete à direita por este mesmo caminho até ao Casal das Campainhas e prossegue, por último, até ao cruzamento da estrada municipal que liga o lugar da Carrasqueira ao lugar de Campelos. Este cruzamento fica situado a sul-sueste do limite da freguesia de Miragaia. Pelo lado poente e parte do lado sul a nova freguesia é definida pela linha que demarca os actuais limites da freguesia de Miragaia.

ARTIGO 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

2 — Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal da Lourinhã nomeará uma comissão instaladora constituída por:

- a) 1 representante da Assembleia Municipal da Lourinhã;
- b) 1 representante da Câmara Municipal da Lourinhã;
- c) 1 representante da Assembleia de Freguesia de Miragaia;
- d) 1 representante da Junta de Freguesia de Miragaia;
- e) 7 cidadãos eletores da área da nova freguesia da Marteleira, cuja designação terá em conta os resultados das últimas eleições para a Assembleia de Freguesia de Miragaia.

ARTIGO 4.º

1 — A comissão instaladora exercerá funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

2 — O artigo 10.º, n.º 6, da Lei n.º 11/82 não se aplica à criação da presente freguesia.

ARTIGO 5.º

As eleições para a assembleia da nova freguesia realizar-se-ão na data das primeiras eleições autárquicas gerais posteriores à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

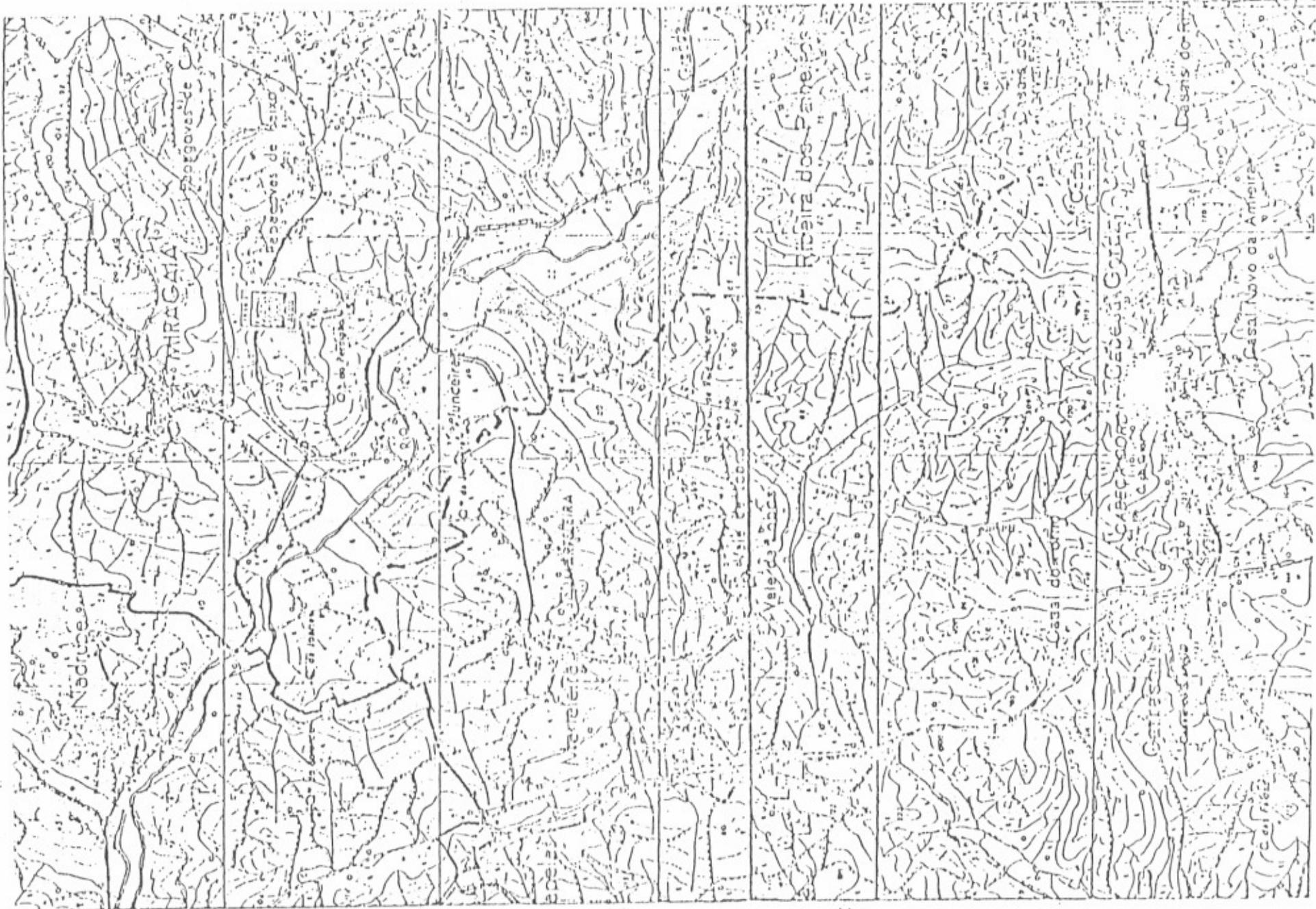
Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ELEITORAIS

À consideração de sua Ex.^o
o Secretário Regional

Confirmar com urgência os requisitos exigidos.

20 Dez. 84
ass.) Pedro Lima

Foi-nos informado que a freguesia de Santo António é uma freguesia rural, detendo em conjunto com o lugar de S. Bárbara 1755 eleitores.

Foi-nos informado também que a 5^a e 6^a classes é actualmente ministrada na freguesia das Capelas.

ass.) Rosa Rodrigues

Despacho

Verificando-se que estão preenchidos os requisitos necessários à criação de uma freguesia, elabore-se o necessário projecto de decreto legislativo regional.

9-1-85
ass.) António Menezes

PROCESSO: 01.01.01/1/84

INFORMAÇÃO N.º 127/84 DE 19/12/84

ASSUNTO: ELEVAÇÃO DO LUGAR DE SANTA BÁRBARA A FREGUESIA

I - A Câmara Municipal de Ponta Delgada pelo seu ofício nº 6784, de 12 de Outubro do corrente ano, enviou a esta Secretaria Regional o processo relativo à elevação do lugar de Santa Bárbara a freguesia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

II - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 11/82, de 2 de Junho, a criação de novas freguesias depende da verificação das seguintes condições:

- Fundamentar-se a iniciativa em razões de ordem geográfica, demográfica, económica, cultural e administrativa;
- Não ficarem as freguesias de origem desprovidas de recursos indispensáveis à sua manutenção nem dos requisitos e pontuações mínimas exigidas pela lei.



K

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ELEITORAIS

- 2 -

III- Preceitua o artigo 5º do mesmo diploma legal, que na criação de novas freguesias deverá atender-se aos seguintes indicadores:

- Número de eleitores da área proposta para a nova freguesia;
- Taxa de variação demográfica, observada entre os 2 últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de 5 anos;
- Diversificação de estabelecimentos de comércio e de estruturas de serviços;
- Organismos de índole cultural ou artística existentes na área da futura freguesia;
- Acessibilidade de transportes.

IV- Ponderados os indicadores referidos em III, de acordo com os escalões constantes do quadro anexo à Lei nº 11/82, temos que a criação de uma nova freguesia fica ainda condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

- Número de eleitor na área, da futura circunscrição não inferior a 500;
- Existência na futura circunscrição de estabelecimentos, estruturas de serviços ou organismos de índole cultural ou artística em número não inferior a 4, bastando, porém, 1 quando se tratar de estabelecimento polivalente;
- Existência de, pelo menos, uma escola que possa vir a assegurar em curto espaço de tempo a escolaridade obrigatória;
- Obtenção de, pelo menos, 6 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo.

. / .



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ELEITORAIS

- 3 -

SITUAÇÃO DE FACTO

V- Informa a Câmara Municipal de Ponta Delgada para efeitos de artigo 6º da Lei nº 11/82 que:

- a) Existe na área da futura circunscrição número de eleitores suficientes.
- b) Existem, na futura circunscrição, estabelecimentos comerciais e estruturas de serviços em número superior a quatro.
- c) Dispõe de dois edifícios escolares com cinco salas de aulas.
- d) Ter obtido 30 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo ao diploma acima referido.

- Informa também que existem diversos estabelecimentos comerciais e industriais a saber:

- 1 Restaurante
- 1 Cervejaria
- 5 Mercearias
- 3 Tabernas
- 2 Salsicharias
- 2 Moagens de Cereais
- 3 Carros pesados de Mercadorias
- 1 Carro ligeiro de Mercadorias
- 1 Táxi

- Certifica ainda aquela Câmara Municipal que o número de cidadãos eleitores inscritos no caderno do recenseamento eleitoral por aquele lugar é de quinhentos e cinquenta.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ELEITORAIS

- 4 -

Em conclusão:

Salvo melhor entendimento, somos de parecer que se encontram reunidos os requisitos exigidos por lei para que o lugar de Santa Bárbara ascenda a freguesia.

Importa ainda referir que nos termos do artigo 229º, alínea g) da Constituição da República, a criação de novas autarquias locais, constitui uma matéria específica da Região atentas as suas conexões com a realidade geo-humana do arquipélago e o seu desenvolvimento, pertencendo à Assembleia Regional dos Açores decretar a elevação do lugar de Santa Bárbara a freguesia, após a verificação pelo Governo Regional das condições exigidas por lei para o efeito.

A consideração superior

A TÉCNICA SUPERIOR DE 2º CLASSE

ROSA RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
CÓDIGO POSTAL 9500

Caro/a Director/a / gestor
Regional da Administração Pública
Regional de Administração

em 18 junho 1985

Nº 3394 - 01.01.01/85

Exmo. Senhor

Director Regional da Administração

Local

Secretaria Regional da Administração Pública

9700 ANGRA DO HEROISMO

Sua referência

2765

01.01.01./84

Sua comunicação de

23.05.85

Nossa referência

15-A/

4071

DATA

-7 JUN 1985

ASSUNTO: ELEVAÇÃO DO LUGAR DE SANTA BÁRBARA A FREGUESIA-DEFINIÇÃO
DE LIMITES ENTRE AS DUAS FREGUESIAS

Relativamente ao ofício de referência, junto envio
a V. Exª. fotocópia do ofício da Junta de Freguesia de Stº.
António, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Vereador Substituto do
Presidente da Câmara

Alfredo Moreira Candelária

ALFREDO MOREIRA CANDELÁRIA

OF/



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Junta de Freguesia de Santo António

Proc. n.º 15-A

dat. 31/03/85

Resposta n.º 316/1

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Ponta Delgada
9500 PONTA DELGADA

Sua referência 1345
Proc. 15-A/3

Sua comunicação 18/02/85 Nossa referência 71/85

Data 24.../05.../85

ASSUNTO: Lugar de Santa Bárbara - BA - à Junta de Freguesia

Conforme solicitado por V. Ex^e. no v/ ofício acima referenciado, informamos que o lugar de Santa Bárbara é um aglomerado populacional com 945 habitantes e mais de 500 eleitores inscritos, situado entre o aglomerado populacional de Santo António e a Freguesia dos Remédios da Bretanha.

Trata-se de um lugar nitidamente distinto de Sto. António, pois os dois aglomerados populacionais ficam separados entre si por um interregno de mais de 1 Km.

É um lugar que sempre teve uma certa "autonomia", porquanto sempre possuiu Igreja, Cemitério e Escolas próprias para a sua População.

Podemos dizer, como confrontações, que fica separada de Sto. António pela Rua do Couto e Carreira de Baixo até à gruta existente no fim das ultimas casas desta Rua (Grotilhão do Chaves) e pela Grotta das Lages que a separa da Freguesia dos Remédios.

O lugar de Sta. Bárbara tem os seguintes Caminhos:

Rua do Couto; Carreira de Cima; Travessa da Carreira; Rua do Alferes; Travessa do Alferes; Rua Jacinto Matias; Rua do Castigo; Rua do Maranhão; Rua das Augustas; Rua do Moinho de Vento; Ramal das Escolas; Rua do Meio-Moio; Rua do Valado; Rua das Saudades; Rua da Igreja; Travessa da Igreja; Rua do Arado Grande; Rua da Pedra Mole; Rua do Jogo; Travessa do Jogo e Estrada Nacional.

Achamos que o lugar de Sta. Bárbara tem todas as condições necessárias para ser elevado a Freguesia o que a concretizar-se muito viria beneficiar as populações de ambas as localidades e de uma maneira especial a População de Sta. Bárbara.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Junta

João Evangelista do Couto Botelho

De Acordo com a
Informação

~~inf. Pode ser
S. R. P. D.
fotocópia de
ofício de
3-6-85~~

~~3-6-85
O. J. S.~~

Governo Regional dos Açores
Secretaria Regional da Administração Pública
ENVIADA

Em 11 de Setembro de 1985
RECEITADO

N.º 3328 Proc.º 000001/85



Nº 021382

Cópia fiel do documento da Cadastral de Ponta Delgada

DEMARCAÇÃO DA FREGUESIA DE "SANTA BÁRBARA" A DESANEXAR DA FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO CONCELHO DE PONTA DELGADA

Descrição da estrema de freguesia

Norte-----Freguesia de Remédios e Barrocas do mar

Sul-----Freguesia de Santo António

Este-----Barrocas do mar e freguesia de Santo António

Oeste-----Freguesia de Remédios

DESCRIÇÃO

Tem inicio esta estrema, nas Barrocas do mar, num veio de água estrema sul de José Botelho de Couto, seguindo para poente neste veio de água, também estrema sul de José de Lima, até ao caminho de baixo de Santo António, voltando neste a sul e para poente no cruzamento da estrema sul de Maria Guilhermina de Aguiar, contornando este prédio até à Canada do Alferes onde volta nesta para nascente e novamente para sul na estrema nascente de Joaquim Cordeiro de Miranda. Com esta direcção atravessa um veio de água e o prédio de Maria Luisa Seabre Menano Dordio de Carvalho pelo talude em frente, atravessa a Canada do Couto e segue em recta ao cruzamento da grota da Tia Ana Maria no Caminho de Baixo de Santo António. Segue nesta grota para Poente atravessando a Estrada Regional nº 1 1º, continua na mesma direcção e na mesma grota que é estrema sul da já referida proprietária, passando a denominar-se Grota da Cavada, e agora estrema sul e nascente de Francisco Luis Tavares Hs. até à Chã do Cedro, fim desta grota. Continua na direcção nascente poente no com-

bro e talude, estrema sul da referida propriedade e norte do prédio dos Espigões de Filigénio Pimentel e outros até ao pico da Cruz (cumieira das Sete Cidades) atravessando o caminho da Cumieira na estrema do referido Francisco Luis Tavares Hs., contorna este prédio indo cruzar no combro estrema de Ema Ernestina Friedman da cumieira das Sete Cidades. Volta para nascente e norte nesta estrema ac canto e cruzamento da estrema da freguesia dos Hemédios, atraves sa novamente o caminho da cumieira e segue para norte na estrema poente da referida Ema Ernestina Friedman, grota do espigão do Terreiro, estrema da freguesia dos Hemédios e poente de Ernesto de Souza Pedro e com a direcção de nascente e poente, segue pela grota das Lages,atravessando a Estrada Regional nº 1 1^a,o caminho velho de Santo António e segue pela referida grota até às Barrocas do mar terminando assim o limite da freguesia.

Está conforme ao original a que me reporto

Santa Bárbara, 1 de Maio de 1984

Daniel Góis Machado



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Exmº. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Ponta Delgada
9500 PONTA DELGADA

954

01.01.01/1/84

-2 MAI 1985

"ELEVAÇÃO DO LUGAR DE SANTA BÁRBARA A FREGUESIA - DEFINIÇÃO
DE LIMITE ENTRE AS DUAS FREGUESIAS"

Reiterando o pedido feito através do ofício supra referido, de 21 de Fevereiro do corrente ano, relativo à questão em epígrafe, solicita-se a V. Exº. o envio da delimitação escrita da área em questão.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR REGIONAL

PEDRO DOS REIS PEDROSO DE LIMA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública
DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal de
Ponta Delgada
9500 PONTA DELGADA

954

01.01.01/1/84

21 FEVEREIRO

"ELEVAÇÃO DO LUGAR DE SANTA BÁRBARA A FREGUESIA - DEFINIÇÃO DE LIMITES
ENTRE AS DUAS FREGUESIAS"

Em referência ao assunto em epígrafe, e na sequencia do pedido telefónico, solicita-se a V. Exa. a delimitação escrita da área em questão.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR REGIONAL,

PEDRO DOS REIS PEDROSO DE LIMA

Nos termos da Lei não
é permitido aumentar o
número de linhas deste
papel ou escrever nas
sues margens.



Processo n.º 15-13

Data 5/04/1985

Registro n.º 1805

À REUNIÃO

em 5/04/85

O PRESIDENTE

EXMO SENHOR

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICI
PAL DE PONTA DELGADA

CM

Os abaixo assinados, residentes no lugar de Santa Bárbara,
freguesia de Santo António, deste concelho vêm, mui respeitosamente,
expor e requerer a V. Ex^a o seguinte:

- 1- Foi anseio dos habitantes antepassados e é ambição dos presentes fazer justiça ao lugar de Santa Bárbara atribuindo-lhe, por direito, o prestígio e reputação que merece e se deseja.
- 2- Neste sentido, elevar o citado lugar a freguesia, nada mais representaria do que um acto de reconhecimento e devido mérito aos valores e condições ai existentes.
- 3- Efectivamente atentas, por um lado o perconizado para o efeito no Código Administrativo e, por outro, os requesitos que o lugar de Santa Bárbara disfruta, nomeadamente e entre outros, Igreja, Casa Paroquial e Passal, Cemitério, Dois Edifícios escolares com cinco salas de aulas, um Restaurante, Uma Cervejaria, cinco Mercearias, três Tabernas, duas Salsicharias, duas Moagens de Cereais, um Moinho de Vento, 3 Carros Pesados de Mercadorias, 1 Carro Ligeiro de Mercadorias e um Táxi.

- 4- O conjunto de estreuturas acima expostas são mais do que suficientes à consumação do pedido pelo que, escassos ou inexistentes são os legais presuportes que regem a sua efectivação.

5- Nestes termos, para que seja o desenvolvimento da nossa
terra uma constante realidade, deve o assunto ter a consideração
que merece, no que

Esperam Deferimento

Santa Bárbara 4 de Abril de 1983

D.º Daniel Bernardo Gonçalves
Rua do Fogo, 13 Santa Bárbara
São Antônio 9500 Ponta Delgada



Francelina dos Anjos
José António Torre Brunda
Joé de Almeida
Constantino de Medeiros Batista

José Baptista

Maria Donalda Faria Baptista

Maria Teusa Lívia Brundo

Modo de Viveros Brunda

António Rojo Pimentel

Sara Brunda Pimentel

Elomiria Matilde Farias

Helena Margarida Baptista Farias

Luisa Maria Farias Parada

Isaura Farias Farias

Haziana do Rosário Martins

José Carlos Serviçal

Emanuel António Gómez Farias

Maria Francisca de Oliveira Farias

Margarida Paula Oliveira Farias

Maria Eduarda Ribeiro de Oliveira

Maria dos Anjos Farias

Luisa Maria Farias Brunda

Artur Luis Tarso Brunda

António Faria

Berninda Brunda

Nicolau Silva Dutto

Marcos Francisco de Almeida Lima

Maria da Glória Gómez Corrêa

José Duarte Câmara do Lago

Carina da Prindade Benevides Freudenthal

José Farias da Cunha

Júlio Gonçalves

Manoel Antônio Cavalllo Cunha

Anna Maria Cavalllo Oliveira

Itália Afunda Oliveira

Manoel Cavalllo Oliveira

Daniel Camilo Bezerra

Ursulina Farias

Mário Jorge da Câmara Cabral

Maria do Coração de Jesus Botelho Ledo

Monica Ayumi Reis

Deodora de Jesus Batista

... Alexandre Elediros

Fernanda Sicilia dos Anjos Gótillo

Flávia Alvim

Júlio Bozzo Castello Branco

Maria do Espírito Santo Baptista Branco

Maria da Conceição Arruda Batista

Marcilia Faria da Arruda

Manoel Barreira Marques



Bruna Carme / Fernandes
Lourenco Medeiros Raposo
Hermínia Ferreira
Maria do Carmo Farias de Freitas Pereira
Carmo de Batista Soares Ferreira
Maria da Conceição Alcántara Farias
Nacelino Freixo ~~Vaz~~
Maria de Jesus César
Maria do Carmo de Lima Ferreira
Afonso de Oliveira Sultão
Olimpio de Jesus Medeiros
Isaura Maria Martins Farias Costa
João Francisco Arruda Sultão
António Guedes Batista
Maria de Lourdes Pedro Batista
Maria Margarida Carvalho Farias
Manuel Farias
Ivone do Rosário Guedes Medeiros
Helena Isabel Fernandes
Maria Helina Gonçalo Miranda
Maria Ornelas Miranda
Maria Lúcia Miranda
Sávio Ferreira Simões
Jorge Silvestre Nelo Vieira Salgueiro
Maria do Carmo Pimentel B. Medeiros

Autoria proposta de predeces
José Bernardo Vaz e os filhos
José Cardoso Bernardo
Francisco José Aguiar L. Braga
germânia Maria Freyre Carvalho Pinto
Marianna di Aguiar
Fernanda Batral da Costa
chitãozinho de Lima
José Batista
Eduarda do Rosário Cabreira
Maria Elvira Carvalho
Francisco Bernardo
João Francisco Bernardo Farias
Maria Edna dos Reis Botelho
Irene Pereira de Medeiros
Balbina Fernanda Pereira Medeiros
Fernanda Paulina Pereira de Medeiros
Klevis J. Costa
Helena Maria Pereira de Medeiros
Fernanda Maria Pinto Tavares
Guilhermina de Jesus
Dinis Vieiros Baptista
Flávia Pereira Pinto
Diego Daniel Bernardo Gauvin



Justina Freire
João António Medeiros Raposo
José Raposo
Júlio Almácio de Medeiros
Augusto Bernardo Faria
Tatela Oliveira Soares
Hilda dos Santos Soares Botelho Guimaraes
José Agostinho Freira Guimaraes
Lídia Maria Martins Soares Homem
António Faria da Silveira Ferreira
Mariana Farias Aguiar
Maria da Luz Reis
Belenira Barreira Marques
Justa de Deus Oliveira Soáto
José Tavares Pinto
José de Faria
Maria Martins Tavares
Margarida de Jesus
Justa da Silva Godo
Justa Ferreira
Justa da Cunha
Justino da Cunha
Justino do Cunha
Gilda Maria Caneiro Tavares

Henrique da Silva Adro

Maria Tatáia Aguiar

Maria da Conceição Almeida

Nélia Maria Aranda

Maria da Conceição Arruda

Filomena Margarida Arruda Matias

Héus Arruda Matias

Filomena Matias Arruda

Maria Niva

Isabelina da Conceição Camara

Eugeníca de Jesus

Maria Matilde de Medeiros

José & Amélia Soárez

Miguel Botelho Góis

José da Oliveira Capela Rosencielas

Luisino Tavares

Maria de Fátima Matilde Bruda

Intimo Cardoso Bruda

Eugeníca de Jesus Martins Arruda

Maria da Conceição Lourdes Arruda

Maria da Conceição Tráta Arruda

Manoel Pereira Pires

Henrique Ferreira

Pedro Martins Parvalho

José Carlos Jr.



joão joaquim Barreia Marques
João Fernandes

josé Luis Pacheco Viana

José Cláudio Grande

Helena Branca Correia Marinha
elvagarda da Silva Soares

Maria da Conceição Botelho Aguiar

Francisco Santos Pereira

Paulino Oliveira Pereira

Teresa Arruda Medeiros

Lucia Batista Carvalho

Fernando José Arruda Dutra

José Francisco Melo Ribeiro

Fernanda Freire

José Arruda

Paulo Vultão

José Sylvestre Soares Arruda

Hélio Ramalho Sazado Soares

Amélia Pacheco de Melo

David Oliveira Botelho

Elvária Teresina Farias

António dos Santos Gesteira

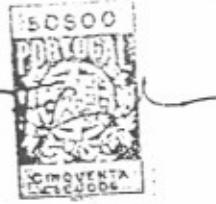
Angélica da Fátima Luís Pinho

José Gomes de Aguiar

Henrique Eduardo Barreto P. de Aguiar



Jacinto Faria Baptista
Enrique Maria do Rosário
Maria Helina de Vieiros
Gilda Maria Bernardo Gaudêncio
Gilda Barreiro Bernardo Farias
Sil Soares Arruda
José António Oliveira da Cunha
José Ferreira Oliveira
Luis Alberto Tavares da Cunha
Miguel Tavares
Serafim Bernardo Faria
António Pacheco
Dirnas Farias Soares
Clemente Prado de Oliveira
Luis Faria Pavao
Joni Faria
Jose Manuel Pacheco Pinho
Nicolau Faria Pacheco
José Faria
Ricardo Faria do Rosario Faria
Edmundo Manuel Freire Faria
João Bernardo Faria
Maria do Rosario
Maria Inês Faria
Horácio Arruda Medeiros



Maria das Neves Ferreira Vultão Santo

Aíne Ferreira Vultão

Maria Natividade Pará de São Vultão

~~Florinda de Oliveira Beccarez~~

Margarida Helderine Benedito

Maria da Conceição Vultão

Gilberta Aguiar Farias

José Ocariz

Kerapim Claude Baptista

José Aguiar Farias

Magal Farias etalias de alguma

Ana Paula Vultão Tavares

Antônio Miguel Sebastião Ferraro

Porcina Benjamin Vultão

Elyra Oliveira Farias

José Domingos Lourenço Menezes

Fátila de Oliveira Oliveira Farias

Ernesto Farias Vultão

Idalina de Jesus Vultão

Maria das Neves Farias de Souza

Maria José Senra Costa

Fernanda Lamego Melo

Maria do Carmo Melo

Manuel Oliveira presidente

Pompeu Aguiar Tavares



António Duarte Aguiar Câmara

Maria de Fátima Machado Aruenda Câmara

Laura Maria Câmara Barreiro

Maria Eulália

Mariânia de Paula Ferreira

José da Silva Ferreira

Gilberto Bernardo Freitas

Maria Yanna Oliveira Arruda

Manuel Ferreira Aruenda

Fernando Sebastião Ferreira

Deolinda Gramas

Eugénia de Jesus da Silva Ferreira

Enrique Mazzoni da Silva Ferreira

Eugenio Manuel Tomás Freitas

João Maria Pereira Almeida

António Martinho Aguiar

Silviano Guilhermino Braga Lourenço Aguiar

Bernardo Afonso José Ferreira

Edmundo Manuel Cabecelas Medeiros

José Rapho Aguiar

Conceição Bartolomeu Farias

Paulina Lúcia Pires Pereira Medeiros

Germânia Barreiro Almeida

Maria da Glória Carlos Mello

Maria da Páscoa Cunha Coutinho



José Maria do Faria

Gilberto Farias Hamers

José Santos Farias

Francisco Faria Aguiar

Maria do Carmo Martins Farias

José Lamas Rosendo Maia

Felônio Manuel Barreiro Pereira

Maria Angelina Barreira

Ana Flávia

Maria Helena Vírios Oliveira

Mariana Vera Carriço

Getúlio Pereira

Antônio de Souza Andrade

Maria Rosa Olíviera da Câmara

Helia Maria Barreiro Pacheca

José Pedro Bento Botelho

Antônio Manuel Villalba Botelho

José Padre Bento

Barbara de Jesus Vargas Sutta

Imaculada da Conceição Pimentel Farias Cabral

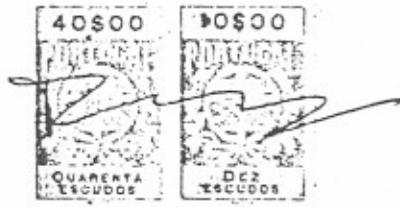
~~Ítalo Faria~~

Artur Aguiar Nunes Andrade

José Bernardo Farias



Maria de Lourdes Vasconcelos
Maria Eduarda Vasconcelos Ferreira
Serafim Viegas Farias
José Matias Aguiar
Duas Manuel Cardoso da Silva,
Karemque Armada eucaristas
Antônio H. Guia
Francisco Matias
Maria Margarida da Luz Cabral
git expondo Viseiros
Eduardo Farias Thomé
Manuel Sebastião Ferreira
Manuel dos Siqueira Ferreira
Henrieta Viegas Farias
Jirâo De Arruda
Límano de Melo Medeiros
Maria Filomena Barbosa Pacheco
Maria quinhente Medeiros Ferreira
José Benedito
Liamantina de Souza Medeiros
José Manuel Medeiros Barreiros
Detório Gómez Furtado
Pesa Duas Fárias Quarto Furtado
Eva Maria Pedro Bernardo Farias
Emilia Farias Pedro.



Maria Cidra

Demetria Tanca So

Filomena de Souza Sales Vultar

José Carvalho

Maria Vultar Tanca Carvalho

José Barbosa Teles

Maria do Carmo Aguiar Ferri

Argentina Pacheco Soárez

Maria Filomena Lins de Andrade

Manuel Vieiros Andrade

Maria do Carmo

José Parreira

Maria de Souza

ACTA n° 10

Aos dias seis do mês de Dezembro do ano de mil novecentos oitenta e três, reuni nesta Seob da Freguesia de Santo Antônio Pirabaté o Presidente da Assembleia, Antônio de Aguiar Cabral, na qual foi deliberado a seguinte presença de todos os elementos da mesma Assembleia,
Antônio de Aguiar Cabral, João Luís Medeiros Oliveira, Antônio Afonso de Medeiros, Jaime Sostento Aguiar Viveiros, Nicolau Matias Aguiar, Lourenço Cordeiro Maieran, da, José Antônio Soares Arreuda, Antônio de São Bettencourt, José Maria Martins Carvalho, Antônio Raposo de Medeiros, Nérberto Bettencourt Oliveira, faltaram os Senhores João de Freitas Mendes, Antônio Roque da Silva quando não se justificadas estas faltas por motivo de doença.
P. Pente, foi deliberado para a eleição de Santa Barbara à Freguesia, a qual não pôde ser classificada

por motivo de não ter comparecido ei membros da
Comissão da Igreja de Santa Barbara, e por faltas
destes membros da comissão de Santa Barbara ficou
adiado para o proximo dia trés d. Dezembro do
ano de mil novecentos e vinte e três, também esti-
veram presentes nesta reunião o Sr. Presidente
da Junta da Freguesia Nossa Senhora Evangelista de Co-
druce Miranda, o Tesoureiro da Junta David
Barreira Carlos Oliveira e também o Sr.
Prestre das duas Freguesias. Com outros assun-
tos foi encerrada esta reunião, com aberto
assimado de todos os membros presentes.

António de Aguiar Gómez

José Maria Matos da Cunha

Ribeiro, Bernardo M. Gómez

António Raposo Medeiros

António da Sil Bettega

António Lourenço Mendes

João Luís Medeiros Oliveira

António Vaz da Costa

Jaime Pestalho Pinto

António Matias Aguiar

Bernardo Cardoso Lopes de

António Requejo Filho

FICTA N° 11

Aos dias trés do mês de Dezembro do ano de mil
novecentos e vinte e três reuniu-se nesta sede da
Junta da Freguesia de Santo António, em reu-
nião extraordinária a Assembleia da Fre-
guesia, a Junta da Freguesia, a Comissão da
Igreja de Santa Barbara e o Paróco da Fre-
guesia de Santo António e Santa Barbara,

Perante o Presidente da Assembleia da Freguesia António de Sá Medeiros, António do Cá Bettencourt, Roberto Bettencourt, Oliveira, António Afonso de Medeiros, José António Soares Arruda, António Proença da Silva, António Rui José de Medeiros, Nuno Luís Medeiros Oliveira, Naimi, António Oliveira Aquiár, Lourenço Cordeiro Miranda, Nicolau Matias Aquiár, faltando os seguintes membros não comparecidos: Arruda, José Maria Martins Carvalho, sendo as faltas destes dois membros justificadas. Também os membros das Juntas das Freguesias e Presidente da Igreja Evangélica do Couto Brum, e Secretário Roberto Cordeiro Miranda e Testemunha David Barreira Carlos Oliveira, também a comissão da Igreja de Santa Barbara, Nicolau Silva Vultão, João Pafete Aquiár, José Arruda Soares, Ribeiro, António Bernardo Gonçalves, e por último o Paróco da Freguesia de Santo António e de Santa Barbara, S.º David Botelho de Góis, que deliberou todos os permanecentes das duas futuras Freguesias e que deu a sua opinião que a qual foi dividida por todos os membros presentes, depois de todas as palavras discursivas foi votado para decidir estes desvios a qual ficou o seguinte resultado, votos para que seja feita a elevação pelas terras novas votos: para que seja feita pelo caminho dos votos, mais digo que após esta reunião a comissão de Santa Barbara não aceita o resultado da votação que tomava a sua posição e que ia tentar saber se podia ser pelo caminho ou pelos terrenos. Sem mais outro assunto a tratar ficou encerrada a reunião com abaixo assinado por todos os membros da Assembleia.

Chicolan, Matos Aguiar
Silveira D'Almeida
Antônio de Almeida Calado
Notícias de Hidrovias e hidroviários
Antônio de Sá Betterct
Antônio José dos Anjos
Antônio Roque da Silva
José Antônio Evans Arredondo
João Luís Mideros Oliveira
Joaquim Godinho Guimarães
Joaquim Góis da Cunha Miranda

A.P.T.A N.º 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

INFORMAÇÃO

António Clemente Pereira da Costa Santos, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Ponta Delgada :

Para efeitos de elevação a freguesia do lugar de Santa Bárbara, informo que o número de habitantes da futura circunstriação é de novecentos quarenta e cinco.

Existem na Freguesia diversos estabelecimentos comerciais e industriais e ainda meios de comunicação entre as freguesias a saber :

1 Restaurante

1 Cervejaria

5 Mercearias

3 Tabernas

2 Salsicharias

2 Moagens de Cereais

3 Carros pesados de Mercadorias

1 Carro ligeiro de Mercadores

1 Táxi

Paços do Concelho de Ponta Delgada, 28 de Setembro de 1984.

O Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

INFORMAÇÃO

ANTÓNIO CLEMENTE PEREIRA DA COSTA SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA:

Informa que o pedido apresentado pelos cidadãos eleitores do lugar de Santa Bárbara, no sentido de tal aglomerado passe a ser freguesia, a qual será desanexada da freguesia de Santo António, respeita o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 11/82, de 2 de Junho, nomeadamente o que se refere a :

a) - Existir na área da futura circunscrição número de eleitores suficientes ;

b) - Existir, na futura circunscrição, estabelecimentos comerciais e estruturas de serviços em número superior a quatro;

c) - Dispor de dois edifícios escolares com cinco salas de aulas;

d) - Ter obtido 30 pontos, de harmonia com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo ao diploma acima referido.

Paços do Concelho de Ponta Delgada, 28 de Setembro de 1984.

O Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

C.E.R.T.I.DÃO

Ana Maria Silva Carreiro Pereira Vicente, segundo oficial, servindo de Assessor Autárquico da Secretaria da Câmara Municipal de Ponta Delgada:

Certifico, para efeitos de instrução do processo de elevação a freguesia do Lugar de Santa Bárbara, pertencente à freguesia de Santo António, que o número de cidadãos eleitores inscritos no caderno do recenseamento eleitoral por aquele lugar é de quinhentos e cinquenta e bem assim que os peticionários da pretensão estão recenseados pela mesma área, conforme pude constatar dos cadernos números um e dois da Secção B da freguesia de Santo António, que funcionam no referido lugar de Santa Bárbara.

Por ser verdade e para constar passo a presente que assino e vou autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

Secretaria da Câmara Municipal de Ponta Delgada, 25 de Setembro de 1984.

Ana Maria Silva Carreiro Vicente